

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO Nº 078/2019**

O presente expediente refere-se a processo licitatório visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos da Câmara Municipal de Pelotas.

A sessão para a apresentação das propostas foi marcada para a data de 31/12/2019, ocasião em que os envelopes foram entregues para a pregoeira. No entanto, as propostas não foram abertas, tendo em vista determinação superior objetivando a reavaliação do feito.

O processo apresentou as condições para que as empresas participassem do certame, incluindo as especificações técnicas, tudo constante nas fls. 07/23.

O ponto principal a ser abordado, entre outros inclusos no pedido de esclarecimentos de fls. 97/98, diz respeito à ausência de estudo preliminar, anterior à abertura do certame, que viesse a comprovar a demanda real a ser incluída no objeto.

Conforme o quadro I, denominado "Quantitativo por Itens", ínsito à fl. 12, há necessidade, entre outras coisas, do transporte inicial do acervo, constituído aproximadamente por três mil caixas. Da mesma forma, haveria necessidade da organização documental de aproximadamente três mil caixas e cadastro geral de três mil cadastros.

Ocorre que o Termo de Referência, que destacou o tipo de serviço a ser prestado, incluindo o número de caixas e documentos a serem digitalizados, foi assinado pelo Assessor Jurídico Geral da Câmara Municipal. Ora, parece evidente que a tarefa referida foge das suas atribuições e que o levantamento preliminar deveria ter sido realizado por servidores designados pela Direção ou pelo Presidente da Câmara, ou até mesmo através da contratação de uma empresa especializada, com a apresentação de relatório que precedesse ao certame.

Nunca é tarde lembrar que o número real de caixas, documentos e tudo o que seria digitalizado, influencia diretamente no valor dos orçamentos iniciais fornecidos pelas empresas, que, por sua vez, servem como parâmetro para se chegar ao valor de referência da licitação. Logo, imprescindível a realização de estudo prévio, a ser apresentado em relatório com especificação da quantidade de documentos de cada setor, a fim de se estimar de forma adequada o objeto do processo, e, por consequência, o valor de referência, evitando prejuízo para a Administração.

Por fim, há necessidade de se verificar se o pregão presencial é a modalidade correta de licitação a ser aplicada ao caso concreto, a fim de ampliar a concorrência.

**ISTO POSTO**, opina a assessoria jurídica pela anulação do processo em análise, com a intimação das empresas participantes, nos termos do artigo 109, I, c, da Lei 8.666/93.

É O PARECER.

Pelotas, 24 de janeiro de 2020.

  
Felipe Zamprocha Matielo  
Assessor Jurídico Adjunto

4 colhos o Parecer  
Juridico  
em 24/01/20



**José Sizenando dos S. Lopes**  
Presidente da  
Câmara Municipal de Pelotas